



Teoria Geral do Direito e Marxismo de Eugen Pachukanis

Ingo Elbe¹

¹ Carl von Ossietzky Universität Oldenburg, Oldenburgo, Alemanha.

Versão original:

Vortrag Ingo Elbe, Allgemeine Rechtslehre und Marxismus von Paschukanis. Proferida em 17.01.2018, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=kFjFuJcfJlg>

Tradução

André Vaz Porto Silva, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: andrevaz@ymail.com



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



De início, de modo relativamente breve e didaticamente, tentarei apresentar algumas posições fundamentais da crítica do direito de Pachukanis. Após, trarei dados pontuais sobre a vida de Pachukanis. Então, mais algumas poucas informações sobre a concepção sobre Estado e direito no marxismo tradicional à época de Pachukanis, com a qual ele contrasta. Na parte principal, descreverei a argumentação fundamental de Pachukanis acerca da relação existente entre forma mercadoria, forma jurídica e forma estatal, e também contornos sobre sua ideia de fetichismo jurídico. Na terceira parte, apresentarei alguns pontos críticos que foram formulados contra Pachukanis, pois suas posições, desde a época em que ele viveu e a publicação de sua principal obra – aqui na Alemanha sua obra mais conhecida –, foram largamente criticadas por importantes teóricos assim chamados “burgueses”, e também por juristas marxistas.¹

Primeiro, brevemente sobre o próprio Pachukanis, ele nasceu em 1891 e morreu supostamente em 1937. O “supostamente” deve-se a um contexto relativamente dramático. Pachukanis estudou direito em vários países, inclusive na Alemanha², e exerceu inicialmente nos anos 1920, na então formada União Soviética, juntamente com Piotr Stuchka, papéis de liderança na teoria jurídica. Com isso quero dizer que Pachukanis foi ativo tanto como teórico do direito quanto como funcionário nas mais diversas instituições de cúpula da URSS no que tange à teoria jurídica. Ele não foi um intelectual de escritório, mas uma das duas principais lideranças no campo do direito – funcionário e jurista – na União Soviética.

Em 1929, como talvez saibam alguns de vocês, inicia-se na URSS uma brutal estalinização da sociedade soviética e do KPD³ e, na esteira dessa estalinização,

¹ N.T.: por se tratar de uma tradução de comunicação oral, cabem algumas observações iniciais sobre o método e o resultado final. Algumas marcas de oralidade foram suprimidas ou adaptadas, mas apenas na medida e com a finalidade estrita de não tornar confusa ou enfadonha a versão escrita. Algumas poucas ênfases orais foram destacadas em itálico no texto. As notas de rodapé são de dois tipos: aquelas do tradutor, como a presente, são naturalmente sempre iniciadas pela indicação expressa “N.T.”, e contêm dados sobre referências bibliográficas, contextualizações ou informações acerca da própria tradução; outras, precedidas por “N.A.”, consistem em partes da fala do palestrante que, para fins de não fracionar o raciocínio central que vinha sendo formulado, optou-se por destacar do texto principal e têm, portanto, o intuito de conferir uma melhor organização ao texto.

² N.T.: Pachukanis ingressou na Faculdade de Direito da Universidade de São Petersburgo em 1909, mas sua atividade política o levou, já em 1910, ao exílio na Alemanha, onde igualmente estudou direito na Ludwig-Maximilians-Universität, em Munique. Já na segunda metade da década de 1920, foi conferencista em diversos países da Europa e também nos EUA.

³ KPD: partido comunista da Alemanha (Kommunistische Partei Deutschlands), fundado na virada de 1918 para 1919. Em 1933, posicionou-se de início contrariamente ao governo nazifascista, que o reprimiu violentamente, até que o partido, em 1939, seguiu a orientação estalinista manifestada no Pacto de Não-Agressão firmado entre a URSS e a Alemanha. O KPD foi dissolvido em 1946 na República Democrática da Alemanha, quando foi fundido com o SPD (Partido Socialdemocrata da Alemanha – Sozialdemokratische



Pachukanis deverá no mais tardar até 1931 se retratar de sua teoria jurídica. Portanto, de repente ele passou a defender tudo contra o qual ele havia se voltado em seus escritos iniciais, sobretudo na obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, publicada em 1924 e disponibilizada em alemão em 1929. Isso foi apenas mais um dos vários absurdos na União Soviética, mas ainda não o maior dos absurdos. Em 1931 ele publica uma série de textos – que também são disponibilizados em alemão, e que foram publicados nos anos 1970 numa edição comentada por Thomas Blanke – em que ele fala do Estado popular da União Soviética e basicamente defende a tese estalinista ou estaliniana de que pode haver uma estatalidade popular ou um Estado popular, assim como um direito socialista⁴. Isso salvou sua vida e fez com que ele mantivesse suas funções de dirigente até 1936 quando, em 1937, provavelmente foi fuzilado sem processo judicial. Quanto ao fuzilamento, no entanto, trata-se apenas uma suposição⁵.

Sobre a recepção de Pachukanis, eu talvez já tenha adiantado que seu pensamento não foi devidamente acolhido na União Soviética. Ele foi recebido intensamente tanto pelos círculos marxistas no Ocidente, como veremos na terceira parte dessa palestra, quanto pelos mais importantes juristas, sobretudo na Alemanha, onde seus textos foram traduzidos para o alemão, e onde ele próprio atuou como representante diplomático da URSS por um curto período nos anos 1920. Eu posso citar dois nomes: Gustav Radbruch, um dos maiores juristas social-democratas – todos os juristas que sabem algo a respeito de teoria do direito conhecem a fórmula de Radbruch –, e outro jurista ainda mais importante que dirigiu a Pachukanis uma crítica minudente. Sobre isso falarei na terceira parte da palestra.

Portanto, Pachukanis foi já em vida bastante famoso, conhecido e influente. Mas de modo geral podemos dizer que, no mais tardar com sua morte, ou com sua retratação no início dos anos 1930, sua abordagem jurídica se perdeu, ao menos no âmbito da tradição marxista. Eu não conheço ninguém do período entre os anos 1930 e o final dos anos 1960 que tenha por referência a argumentação de Pachukanis. Isso, no entanto, não se deu por acaso: a 2ª Guerra Mundial, a destruição pelo estalinismo de

Partei Deutschlands) para dar origem ao SED (Partido da Unidade Socialista da Alemanha - Sozialistische Einheitspartei Deutschlands). Já na República Federal da Alemanha, o KPD foi dissolvido por decisão da Corte Constitucional datada de 1956.

⁴ N.A.: essa tese estalinista de que pode haver um Estado popular, diga-se de passagem, não é compatível sequer com as ideias bastante rudimentares de Lênin em termos de teoria do Estado.

⁵ N.T.: uma suposição por faltarem evidências históricas de que a seu desaparecimento seguiu-se seu fuzilamento.



toda cultura teórica na URSS e também a Guerra Fria levaram a que determinadas abordagens heterodoxas do marxismo-leninismo fossem sufocadas.

Só a partir dos anos 1960 ele é então resgatado por juristas críticos na Alemanha Ocidental, e então, nos anos 1970, sobretudo na República Federal da Alemanha, surge uma forte corrente teórica, posteriormente denominada “debate da derivação do Estado”, que deve muito às orientações essenciais do pensamento de Pachukanis e segue sua argumentação muito intensamente. Do mesmo modo, nos EUA há alguns representantes – Isaac Balbus, por exemplo –, e lá há também por assim dizer algumas escolas e outros defensores [das ideias de Pachukanis].

Vistas essas notas biográficas, em seguida pontuarei as teses marxistas tradicionais acerca do Estado e do direito – como já salientado, apenas duas teses. Há, simplificando de modo muito grosseiro, nos anos 1910 e 1920, basicamente duas posições principais sobre Estado e direito no bojo do movimento socialista ou marxista dos trabalhadores. Por um lado, há uma tendência que remete fortemente a Ferdinand Lassalle, e que é representada por exemplo por Gustav Radbruch e por Hans Kelsen – ambos socialdemocratas – e em parte por Karl Kautsky. Trata-se da tendência que afirma o direito, na verdade, como expressão de uma ideia ou uma norma transcendentais – isto é, uma norma que torna possível todas as outras normas – ou até mesmo como expressão de uma justiça trans-histórica, na linha por exemplo de Gustav Radbruch. Em Lassalle, encontramos também a concepção de que direito e Estado são, por assim dizer, expressão de um progresso humano geral, no sentido da contínua expansão da capacidade cultural da humanidade. O Estado é aqui compreendido como expressão do bem comum, da vontade geral, num sentido muito enfaticamente normativo. Ele é, por assim dizer, algo a que o movimento dos trabalhadores pode se vincular. O Estado protege o proletariado da exploração, como Kelsen expressa de modo marcante⁶. É basicamente algo a que se pode recorrer na luta pelo socialismo. Quanto

⁶ Em artigo intitulado “Staat der Kapitalisten oder Staat des Kapitals? Rezeptionslinien von Engels' Staatsbegriff im 20. Jahrhundert” (“Estado dos capitalistas ou Estado do capital? Linhas de recepção do conceito de Estado de Engels no século XX”), Elbe esclarece esse posicionamento de Kelsen sobretudo a partir do texto de 1924 “Marx oder Lassalle. Wandlungen in der politischen Theorie des Marxismus” (“Marx ou Lassalle: transformações na teoria política do marxismo”) (KELSEN, 1967): Agora estaria claro [segundo Kelsen] que o Estado jamais seria puro instrumento de uma classe, mas havia se revelado um instrumento aceitável para proteger os despossuídos contra exploração demasiadamente severa. O ordenamento jurídico estatal seria um produto de um compromisso que ‘gera um equilíbrio de forças entre as classes’, e deveria em geral ser também aceito pelos dominados, de modo que os instrumentos coercivos do Estado, colocados em primeiro plano de maneira unilateral por Engels/Lenin,



mais o Estado assume o comando por meio do direito público, de intervenções na economia capitalista, quanto mais ele lança mão da regulação jurídica, mais a sociedade se aproxima do socialismo. Eis a ideia fundamental. Esse é o primeiro ponto, a primeira faceta: a social-democracia, que considera o caráter abstrato e geral do direito – porque o direito burguês moderno opera em desconsideração à pessoa concreta, não comporta privilégios e trabalha com a ideia de igualdade e liberdade gerais. Essa ideia é tomada isoladamente, e daí se dirá basicamente que os socialistas podem se fiar nesse direito. Essa é uma tendência que, como se vê, focou num sentido estatista do Estado e, em última instância, que também leva a um modelo de socialismo reformista ou, como eu diria, gradualista. Gradualista devido à concepção de que, quanto mais intervenções estatais na economia, tanto mais se desenvolveria, passo a passo, um setor socialista dentro do capitalismo⁷.

A segunda corrente é a tradição leninista, que se impôs até os anos 1930 na União Soviética, no bloco do Leste e nos partidos comunistas. É a ideia de Lenin de que o Estado de maneira nenhuma é expressão do bem comum, e as normas gerais do Estado não exprimem uma vontade geral à qual seja possível vincular-se. Essa é a crítica radical do Estado, pela qual este é instrumento das classes economicamente dominantes para submeter os explorados e impedir a revolução. O Estado é aqui compreendido como instância de prevenção da revolução pelas classes dominantes, que assumem, ao lado do poder econômico, o poder político, a fim de impedir que a classe trabalhadora faça a revolução. Não quero agora tematizar em detalhes todos os problemas desse conceito instrumentalista de Estado, mas desejo trazer somente a ideia básica de que o Estado é instrumento da classe dominante, e isso é fundamentado na identidade pessoal entre os que dominam econômica e politicamente – por meio, como já havia dito Friedrich Engels, principal influência de Lenin, de alianças entre governo e bolsa de valores. É uma teoria de influência e manipulação que soa bastante atual. É também a concepção de que o direito estatal é um mero meio para que os dominantes imponham sua vontade aos dominados. A ideia de igualdade e liberdade que é verificada no direito moderno burguês capitalista é aqui tratada como pura manipulação, pura fraude e ilusão. Então,

possam ser afinal utilizados, e assim possa tal ordenamento ser compreendido como resultante de uma ‘relação social de forças’ (ELBE, 2012, p. 170).

Na passagem acima, as citações entre aspas são todas do escrito de Kelsen antes referido.

⁷ N.A.: Essa posição é defendida ainda hoje, por exemplo, por Gregor Gysi [do partido Die Linke]. Nos partidos de esquerda ainda é disseminada amplamente a ideia de que toda intervenção estatal social representa um pedaço de socialismo no capitalismo.



afirma Lenin que a liberdade da classe dominada na sociedade capitalista é sempre mais ou menos a mesma liberdade das sociedades escravistas da Antiguidade – ou seja, liberdade apenas para os senhores de escravos. Assim, a ideia da igualdade jurídica, da liberdade e da igualdade, da realidade de uma norma jurídica válida em geral, indiferente à pessoa concreta, é fundamentalmente negada, e conceituada como puro véu diante de uma bruta e evidente exploração e domínio de classe. O direito é, no máximo, um meio técnico para impor a vontade da classe dominante sobre os dominados. Essa é também a concepção predominante do “teórico do direito” – eu uso a expressão entre aspas – da União Soviética a partir dos anos 1930. O principal “teórico do direito” mas, de qualquer modo, prático: Andrey Vyshinsky, o acusador-chefe dos processos de Moscou – por assim dizer, o Freisler⁸ dos vermelhos, se assim quiserem. Se olharmos seus textos, lá consta apenas que o direito é um meio para impor a vontade da classe dominante, e assim se compreende também o direito socialista. O direito socialista não tem função de proteção dos burgueses, mas constitui apenas um meio técnico para impor a vontade da classe proletária dominante. Isso à parte, os textos de Vyshinsky são apenas uma coleção de conceitos como “parasita”, “sabotador” e afins.

Portanto, há, por assim dizer, uma situação complementar no marxismo tradicional. Por um lado, há a dos socialdemocratas, que compreendem a forma burguesa do direito como um tipo de escala, e as medidas estatais como uma forma de instrumento para impor o socialismo. Por outro lado, temos a tradição leninista e, mais tarde, a estalinista, que entende o Estado como puro meio da classe dominante, e que de modo algum coloca a questão quanto ao que há de próprio, em si, na forma jurídica burguesa. Esta é pura falácia, e por trás dela o que há é um domínio de classe cru, domínio particular de uma classe sobre outra, sob a forma de exploração.

Essa é a situação em que Pachukanis, em 1924, publica seu pequeno e muito ensaístico, não exatamente ultrassistemático livro: *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. É um esboço, uma tentativa, como ele mesmo refere. Não é um livro técnico sistematizado, uma divergência sistemática ou a fundação de uma teoria jurídica, como por exemplo faz Hans Kelsen em sua *Teoria Pura do Direito*. Portanto, Pachukanis tenta

⁸ N.T.: Roland Freisler (1893-1945), “jurista” alemão que presidiu de 1942 até sua morte o Volksgerichtshof (“Tribunal do povo”), órgão que existia desde 1934 e constituía a mais graduada corte do Estado nazista com competência para processar e julgar crimes políticos.



intervir nesse contexto, enquanto marxista, argumentando contra aquelas duas tradições básicas.

Assim, há basicamente duas questões. Há, se quisermos soar dramáticos, a “questão de Pachukanis”, porque ele a apresentou, dentro da tradição marxista sobre o Estado, ao menos no meu entendimento, de modo pioneiro. Essa primeira questão é a indagação teórico-jurídica sobre “por força de que causas o homem, de indivíduo zoológico, transformou-se num sujeito de direito”^{9e10}. Portanto, o homem natural não é o sujeito de direito, mas este é – como numa expressão talvez mais atual – uma construção social, uma entidade socialmente produzida. Então, por que razão, ou sob quais condições sociais o homem natural torna-se sujeito de direito?

O contraponto a isto é aquilo a que me referirei muito sinteticamente, o que Pachukanis chama de fetichismo do direito: a saber, a ideia de que se “parte da relação jurídica como uma forma pronta, dada de antemão”¹¹, e simplesmente se coloca a questão acerca do conteúdo social do direito. Fica claro que o direito existe, que essa forma jurídica característica existe, mas não é de modo algum tematizado por que ele existe, de onde ele vem. Apenas é investigado qual conteúdo tem o direito: serve ele ao proletariado, serve à burguesia, ou serve seja lá a mais o quê?

É justamente contra essa ideia, que coloca o direito como pressuposto conceitual, que Pachukanis pretende argumentar e esclarecer como o direito surge, como o direito sistematicamente, sobretudo, se constitui e se reproduz na sociedade capitalista?

De certo modo, há um paralelo com o jovem Marx quando ele diz nos Manuscritos econômico-filosóficos que a economia parte do fato da propriedade privada, mas não nos esclarece acerca da propriedade privada. Ela parte, na prática, de que o homem vem ao mundo como proprietário privado, e que é razoável que o homem seja proprietário privado, mas a questão da constituição do homem enquanto proprietário privado não é de modo algum posta pelos economistas burgueses, segundo Marx. Há um paralelo, então, com o que Pachukanis igualmente questiona, sem conhecer os Manuscritos econômico-filosóficos. Isso é de certo modo bastante

⁹ N.T.: os trechos em que o expositor cita trechos da obra principal Pachukanis foram traduzidos, no texto da transcrição, a partir da edição em alemão utilizada por Elbe na palestra. Nas notas de rodapé subsequentes, mencionaremos as páginas onde as passagens lidas pelo palestrante são encontradas na tradução de Paula Vaz de Almeida do russo para o português (PACHUKANIS, 2017).

¹⁰ N.T.: p. 119.

¹¹ N.T.: p. 119.



interessante: os paralelos com os manuscritos de Marx são flagrantes, sem que Pachukanis tivesse podido conhecê-los em sua maior parte, já que eles foram publicados posteriormente – por exemplo os Grundrisse, ou a Contribuição para a Crítica da Economia Política¹², em que se encontra uma tematização do direito muito semelhante à que Pachukanis realiza em seu livro, publicado em 1924. Os Grundrisse foram editados e publicados muito posteriormente, entre o final dos anos 1930 e o início dos 1940.

Essa é a primeira questão, que diz respeito ao direito. A outra pergunta formulada por Pachukanis, que está relacionada ao Estado e que se dirige especialmente a Lenin, é “por que o aparato de coerção estatal se constitui como aparato privado da classe dominante, por que ele se cinde desta classe e assume a forma de um poder público impessoal e separado da sociedade”¹³? Essa é uma pergunta para Lenin, que diz simplesmente que o Estado é, por assim dizer, instrumento da classe dominante para submissão dos explorados. E Pachukanis agora pergunta justamente por que o Estado não é, na realidade, um grupo de polícias de fábrica – da Siemens, da Opel, da Krupp, etc.? Por que o Estado é uma força pública? Uma força – como Pachukanis define, e eu já citarei uma passagem sua novamente em breve – que se dirige a todos em igual medida, e não pertence a nenhuma pessoa ou grupo de pessoas? Essa é uma concepção muito específica do Estado capitalista moderno: os *titulares* do poder político não são *proprietários* do poder político, contrariamente ao absolutismo por exemplo.

Portanto, não se trata apenas da questão acerca de qual caráter de classe tem o Estado enquanto instrumento de um grupo contra o outro, mas por que ele se dissocia da economia como um todo, e assume a forma de um poder público que não pertence a ninguém em especial, que se dirige a todos em igual proporção, sob a forma de uma norma abstrata e geral que se realiza sem consideração às pessoas concretas. Essa pergunta Lenin não consegue responder. Para Lenin, essa forma abstrata e geral constitui apenas uma falácia. Lenin não consegue dar conta justamente da conciliação entre conteúdo de classe e forma¹⁴. Ele só consegue afirmar que se trata de fraude e ilusão, de “espadachins a soldo”¹⁵. Ele não consegue ir além, e isso não é uma explicação.

¹² N.T.: o palestrante incorre aqui numa imprecisão, pois a Contribuição para a Crítica da Economia Política foi publicada em 1859 pelo editor Franz Duncker, de Berlim. Pachukanis conhecia esse texto e o cita em seu Teoria Geral do Direito e Marxismo.

¹³ N.T.: p. 143.

¹⁴ Pachukanis não nega que o Estado burguês é um Estado de classe, mas este Estado de classe assume uma forma: a do Estado de Direito, num sentido bastante elementar, acerca do qual falarei em breve.

¹⁵ N.T.: expressão utilizada Marx no prefácio à segunda edição do Livro I de O Capital (cf. MARX, 2013, p. 63).



É um programa bastante ambicioso [o de Pachukanis], porque ele de certa maneira se volta, por um flanco, contra a chamada teoria jurídica burguesa, que, ou à moda contratualista e jusnaturalista clássica, considera os homens como dotados naturalmente de direitos, ou que, à moda de uma filosofia transcendental, compreende o direito como uma forma derivável da razão humana geral. Deixo por enquanto Hans Kelsen de fora, porque é complicado alocá-lo nessa categorização.

O argumento central de Pachukanis é – e passarei um pouco correndo por isto, mas vocês podem depois formular perguntas e poderei voltar rapidamente a alguns pontos específicos – que da forma mercadoria devém a forma jurídica e, da forma jurídica, a forma estatal. É preciso esclarecer isso. Talvez já como ponto de partida dessa explicação possa ser colocado que a sociedade capitalista é uma sociedade de troca de mercadorias. E é uma sociedade de troca de mercadorias na qual a troca de mercadorias é a forma característica de apropriação de bens, e não uma forma marginal. Embora existam a produção e a troca de mercadorias numa forma marginal já em outros modos de produção pré-capitalistas, no capitalismo a troca de mercadorias é a forma característica da reprodução material.

Esse ponto de partida de explicação da forma jurídica e da forma estatal, apenas a título de nota, está em oposição ao ponto de partida de Lenin. Lenin parte diretamente de uma exploração de classe entendida de modo anistórico. Lenin diz: o que é dominação de classe? Um grupo de homens apropria-se sistematicamente do mais-trabalho de outro. E de que modo o Estado serve a esses exploradores? Ele lhes serve porque impede que os oprimidos sublevem-se por meio da luta armada. Basicamente esta é toda a sabedoria do leninismo acerca da questão do Estado. Isso significa que Lenin parte diretamente do domínio de classe, mas não pergunta quanto à forma que o domínio de classe assume: por que ela no capitalismo se diferencia de modos de produção pré-capitalistas, a saber, por que no capitalismo as relações de classe se dão mediadas por relações de troca de mercadorias, especificamente num mercado de trabalho? Para Lenin, tudo é sempre pensado, por assim dizer, a partir do modelo da escravidão, da forma direta de apropriação e de exploração. Mas, se eu penso de modo anistórico e me escapam justamente os traços específicos da exploração no capitalismo, em especial a forma mediada pela troca, então, segundo o argumento de Pachukanis, também não entenderei por que a forma jurídica assume um papel tão central e específico.



Assim, o ponto de partida [em Pachukanis] é que os homens numa sociedade capitalista trocam mercadorias. Isso significa que são produtos privados trocados no mercado: não são produtos diretamente socializados, mediados por violência ou por domínio patriarcais, por cadeias de comunicação de dominação ou seja lá o que for. São produtos privados que são trocados no mercado.

As mercadorias não podem, entretanto, ir sozinhas ao mercado. Isso precisa ser feito por pessoas, que as levam ao mercado. O ponto central dessa argumentação é que as pessoas aqui só valem como representantes de mercadorias. Isso quer dizer que os possuidores de mercadorias se interessam pelas mercadorias dos outros, e querem delas se apropriar. Os possuidores de mercadorias são apenas os que representam mercadorias, sejam elas prestação de serviço, força de trabalho ou sapatos, latas de refrigerante ou o que for. As pessoas são somente representantes de mercadorias. Isso é uma referência muito forte a Marx no segundo capítulo do livro I de *O Capital* e na parte da crítica da economia política nos *Grundrisse* – sem que Pachukanis tivesse conhecido esta última obra. Significa que, no nível da chamada circulação simples – ou seja, consideramos apenas que as pessoas trocam mercadoria por dinheiro, e por mercadoria, e por dinheiro e daí por diante –, as pessoas devem assumir uma determinada relação entre si, pela qual as mercadorias possam ser trocadas como mercadorias. Ou seja, para ter uma sociedade de troca de mercadorias, e não uma sociedade sob a forma de apropriação violenta, de roubo, precisamos de uma relação específica entre as pessoas. Elas precisam reconhecer-se proprietários e proprietárias de mercadorias, antes que a troca ocorra, e para que a troca ocorra. Com isso, nesse nível da troca, as vontades humanas que são postas em relação no ato de troca – dois euros por uma lata de refrigerante – assumem uma forma específica, qual seja, a forma jurídica. O que é a forma jurídica? É a forma de unidade das vontades sob a condição e como consequência de sua sistemática dissociação. Isso parece muito mais complicado do que realmente é: “sob a condição de sua sistemática dissociação” significa o seguinte. Vamos supor que meus dois euros são minha propriedade. Eu posso fazer o que quero com minha propriedade. O outro também reconhece isso: que eu tenho a propriedade dos dois euros, e o que acontecerá com eles depende apenas de minha vontade. O outro não tem acesso a essa propriedade. Mas a lata de refrigerante é também propriedade dele, e ele tem acesso jurídico a ela, enquanto eu não tenho. Eu tenho também que reconhecer que ele pode fazer o que quiser com sua propriedade. Portanto,



nós nos reconhecemos como proprietários privados, e isso significa que nós, em igual medida, reconhecemo-nos como proprietários de mercadorias. O homem é tratado simplesmente como proprietário de mercadoria.

Ao mesmo tempo, essa troca de mercadorias é, para Marx e para Pachukanis, uma troca de equivalentes, ou seja, de mercadorias de igual valor. Nós assumimos, segundo a teoria do valor-trabalho de Marx, que a lata de refrigerante de fato vale dois euros. Com isso, as pessoas são representantes de mercadorias de igual valor. E, como as pessoas contam apenas como representantes de mercadorias na troca, elas se veem reciprocamente com indiferença, segundo o argumento de Marx e também de Pachukanis. Eles são indiferentes enquanto proprietários de mercadorias em igual medida, e são reciprocamente indiferentes porque são apenas meio para um fim: para obter a mercadoria do outro.

Dois formas de liberdade e igualdade aparecem aqui: por um lado, a liberdade da autonomia privada – portanto, a liberdade de dispor de minha propriedade, daquilo que, por assim dizer, se encontra dentro de meu lote cercado, liberdade de dispor dos meus dois euros. É uma liberdade da autonomia privada porque ela diz respeito somente ao poder de acesso àquilo que se encontra nesse cercado, e não por exemplo uma liberdade de realizar minhas necessidades. Uma vez que eu não tenha dois euros, e tenha a necessidade de beber algo, não terei a liberdade, numa sociedade de mercado, de me apropriar da lata de refrigerante se não tenho uma necessidade capaz de ser satisfeita por meio de pagamento. Isso quer dizer que se trata de uma liberdade da autonomia privada, e não simplesmente liberdade. É uma liberdade muito específica, uma liberdade sob a forma do mercado, da posse individualista, de que os homens devem revestir-se para que a troca possa ocorrer.

Por outro lado, há a igualdade relacionada à circulação. Isso significa que a igualdade dos homens será referida à sua qualidade de representantes de mercadorias de igual valor, de serem meros proprietários de mercadorias em igual medida, que apenas pelo acionamento da própria vontade, isto é, livremente (mas sob as condições das coerções estruturais de mercado) alienam coisas, sob o lema do “eu dou, você dá”. Esse é o raciocínio básico e, dessa forma, constitui a circulação simples – ou seja, o nível M-D-M – da sociedade capitalista, pela primeira vez captado analiticamente por Marx e



por Pachukanis. A “base produtiva da liberdade e da igualdade”, como Marx mais tarde expressará¹⁶.

Esse é também o raciocínio básico que Pachukanis desenvolve. Essa liberdade e essa igualdade não são traços naturais dos homens, mas características de sua vontade, assumidas nas condições de uma sociedade de troca sob a forma do mercado. Aí já temos, por assim dizer, o argumento fundamental de Pachukanis sobre como o indivíduo zoológico se torna sujeito de direito: sob condições da forma de mercado. Esse é o argumento acerca do qual posteriormente refletirei criticamente.

Vamos a algumas citações mais. “A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. Entre as unidades econômicas privadas isoladas, a ligação é mantida caso a caso pelo fechamento de negócios. A relação jurídica entre os sujeitos é apenas a face reversa da relação entre os produtos do trabalho tornados mercadoria”¹⁷. Simultaneamente, ele tematiza que a propriedade privada implica um tipo de estranhamento [Entfremdung] como o jovem Marx colocaria. Outra passagem: “Depois de entrar numa dependência servil às relações econômicas criadas sob suas costas na forma da lei do valor, o sujeito econômico recebe como que a título de compensação, a partir daí, agora como sujeito de direito, um estranho dom: a vontade jurídica constituída, que o torna igual e livre entre outros possuidores de mercadorias”¹⁸. Aqui Pachukanis quer chamar atenção para um argumento central de Marx, de que é certo que a dependência pessoal no feudalismo não existe mais no nível do mercado, e portanto é certo que não há mais servidão ou escravidão entre os possuidores de mercadorias, que trocam livremente; mas eles o fazem condicionados por coerções estruturais de mercado, o que aqui é descrito com o conceito de lei do valor – isto é, em condições sob as quais os atores isolados não podem controlar se suas mercadorias de fato têm o valor que, por assim dizer, será aceito socialmente (ou mesmo se têm qualquer valor). Dessa forma, temos de certa forma no raciocínio uma independência pessoal fundada numa dependência reificada [*sachlich*] das coerções de mercado. Esse é o argumento de Marx nos *Grundrisse*.

Mas essa dependência reificada das leis de mercado, das estruturas de mercado, tem a faceta positiva de que as pessoas, agora, recebem uma vontade juridicamente

¹⁶ N.T.: cf. MARX, 2011, p. 298. O autor fala que Marx “mais tarde” se expressará dessa forma porque, como antes por ele colocado, os *Grundrisse* só foram publicados posteriormente.

¹⁷ N.T.: p. 97.

¹⁸ N.T.: p. 121.



pressuposta, para que sejam iguais e livres, em oposição ao feudalismo, em que a liberdade era apenas um privilégio¹⁹ para poucos.

Agora uma terceira passagem, que lida exatamente com aquilo contra o que se volta Pachukanis nas chamadas teorias jurídicas burguesas, o dito fetichismo jurídico: “Deste ponto de vista, é próprio da pessoa, como essência animada e dotada de uma vontade racional, ser sujeito de direito²⁰”. Diz ele: “a esfera da dominação que assumiu a forma de direito subjetivo” é invertida e colocada como característica do homem natural. Se sob fetichismo, ou caráter fetichista da mercadoria em Marx, compreende-se que o valor econômico, enquanto relação social historicamente específica, aparece como característica natural de uma coisa – da mercadoria (ou do dinheiro, do ouro, da máquina, que é capital, e assim por diante) –, então o paralelo disso é que aspecto jurídico-formal da troca de mercadoria supõe que o homem seja considerado sujeito de direito como que a partir da natureza. Essa é a concepção de teorias jusnaturalistas: por exemplo, em John Locke encontramos que o homem tem naturalmente direito a *‘life, liberty and estate’* (vida, liberdade e propriedade); ou que, na linha da racionalidade, o homem tem esses direitos enquanto sujeito racional, como em Kant ou em Hegel (da racionalidade humana geral resulta a exigência e a necessidade de que o homem seja sujeito de direito, e daí o ‘dever para com o Estado’, como diz Kant, de modo que nessa forma estatal os homens possam obrigar-se reciprocamente).

Portanto, do tanto que vimos sobre a concepção forma mercadoria e forma jurídica, embora ainda haja mais a ser dito, resumamos o raciocínio central: Pachukanis argumenta, contra Lênin, que a forma jurídico-estatal²¹, o direito, é realmente para os cidadãos liberdade e igualdade abstrata e geral, e não pura ilusão. Isso soa totalmente banal, mas a posição de Lenin foi predominante no comunismo marxista, na tradição marxista-leninista. Há um total desinteresse pela forma jurídica, que sempre foi

¹⁹ N.T.: aqui o palestrante usa dois vocábulos que, a rigor, são sinônimos: “Privileg” e “Vorrecht”. Ao final da palestra, quando da resposta às perguntas do auditório – parte que não foi traduzida devido à baixa qualidade do áudio –, aborda-se uma discussão a respeito do ponto. “Vorrecht”, numa leitura literal, pode ser tido como “pré-direito” (Vor + Recht), e o duplo sentido suscita a questão quanto a poder-se classificar normas antigas ou feudais como “direito”, ou se esse termo, como entende Pachukanis, deve ser reservado apenas para a forma jurídica burguesa, caracterizada por normas gerais e abstratas. Para Elbe, trata-se de uma disputa terminológico de pouca importância, quase um jogo de palavras ao estilo de Derrida.

²⁰ N.T.: p. 124.

²¹ N.A.: aqui refiro-me apenas a que, nas relações de vontade entre as pessoas no capitalismo, elas de fato reconhecem a liberdade e a igualdade umas das outras no mercado. Não estou me referindo a que o Estado esteja submetido a suas próprias leis no relacionamento com os cidadãos, do modo como interpretamos hoje o Estado de Direito, mas apenas àquela função bastante elementar.



conceituada como mero véu que permanecia à frente do puro domínio de classe na sociedade burguesa. Um interesse teórico pela estatalidade jurídica no capitalismo se disseminou à revelia do marxismo-leninismo.

Pachukanis, ao contrário, fala da realidade da forma jurídica. Forma jurídica é coordenação de vontades sob condições antagônicas. Esse é exatamente o ponto que abordarei em segundo lugar. Eu havia dito que o direito é a forma da unidade da vontade sob a condição e com a consequência da sistemática dissociação da vontade. Isso significa que as vontades são dissociadas, pois são vontades de proprietários privados. Não é uma associação de produtores livres que conjunta, racional e comunicativamente decidem o quê, como, quanto, e por que será trabalhado, e quem recebe o quê e quanto; os produtos são trocados de uma forma mediada pelo mercado, e com base no tempo de trabalho socialmente médio, como refere Marx. Isso quer dizer que a unidade que as vontades recebem no ato jurídico de troca²² tem a consequência de que eu passe agora a ter o título de propriedade privada sobre o refrigerante e que ele tenha o título de propriedade privada sobre os meus ex-dois euros. Com isso, nós não jogamos tudo num mesmo balaio coletivo, e sim a dissociação é a consequência dessa unidade de vontades. Portanto, uma unidade que tem como consequência a separação das vontades, e sob a condição da separação das vontades.

E o ponto seguinte nesse desenvolvimento é que, numa sociedade de proprietários privados que regulam a socialização sob a base da troca de produtos no mercado, tal sociedade é necessariamente uma comunidade de concorrência. Isso quer dizer que concorrem diferentes atores: produtores no mesmo ramo por parcelas de mercado, trabalhadores concorrem com capitalistas, capitalistas com capitalistas, capitalistas de um ramo com capitalistas de outro ramo, trabalhador contra trabalhador e daí por diante. Portanto, temos uma sociedade de concorrência, e isso implica que essa troca de mercadorias, essa unidade de vontades contém sempre um momento contrário ou antagônico. Marx chama isso de caráter contraditório do interesse comunitário. O que é o interesse comunitário? Numa sociedade em que eu posso sobreviver apenas por atos de troca – e é assim em nossa sociedade capitalista –, cada possuidor de mercadoria deve ter o interesse em que todos os outros possuidores sejam

²² N.A.: minha vontade converge com a sua: eu lhe dou o título de propriedade sobre os dois euros, e você me dá o título de propriedade sobre a lata de refrigerante. Com isso, atingimos a convergência de vontades: o possuidor da lata não me forçou a entregar-lhe os dois euros, e eu não o forcei a me entregar a lata.



reconhecidos como proprietários privados livres e iguais. Ou seja, todos devem ter o interesse em não ser roubados e em não ser escravizados.

Ao mesmo tempo, porém, todos têm – na verdade, devido ao equilíbrio econômico da concorrência – o interesse em acessar bens preferencialmente por fora do meio da troca. É mais econômico quando eu não tenho mais que me submeter ao sacrifício da cooperação: os outros cooperam, mas eu não. É a “teoria do clandestino”, como conhecemos da sociologia das organizações²³. Em linhas gerais, isso já pode ser encontrado no pensamento de Thomas Hobbes, para quem o Estado se produz a partir daí. Também está presente em Marx, a cujo pensamento se vincula Pachukanis.

Isso significa que, por um lado, os possuidores de mercadorias sabem que devem reconhecer-se mutuamente como sujeitos de direito; por outro lado, eles têm uma razão sistemática para contornar esse reconhecimento. Essa é a célebre oposição entre bem individual e bem coletivo. É a oposição entre o bem-estar concreto imediato – por assim dizer, do sujeito no mercado, que quer esfaquear os demais na concorrência e com isso contorna as condições de uma concorrência moldada pela troca²⁴ - e o interesse em reconhecer essa forma jurídica. Portanto, temos uma contradição, que leva à tendência espontânea dos possuidores de mercadoria à violação dessas regras jurídico-formais de apropriação. Essa contradição será solucionada, ou transformada numa forma dinâmica pela existência do Estado. O Estado faz valer, em face dos possuidores de mercadoria, o interesse geral deles, na qualidade de instância especial. Todos os possuidores de mercadoria sabem que de fato devem reconhecer os demais como sujeitos de direito, mas também sabem que seu impulso, enquanto indivíduo concorrencial, é oposto a isso. Significa que a racionalização de cooperação própria dos proprietários de mercadoria é pensada como uma instituição. Ela faz valer perante eles, enquanto instituição que coage sob a forma da violência, sua razão de cooperação. Essa

²³ N.T.: o dito problema do clandestino (*free-ride* ou, em alemão, *Trittbrettfahrer*) se coloca sobretudo no caso de bens públicos que, diversamente do que ocorre com os privados, usualmente não são marcados pela esgotabilidade e/ou pela exclusibilidade. Esgotabilidade significa que o consumo do bem reduz o estoque disponível a outros; exclusibilidade, que alguém que não paga pelo bem pode ser impedido de gozar de seus benefícios. No caso de bens públicos em que faltam tais atributos, aos fornecedores de tais bens será difícil ou impossível cobrar taxas. Esse é o problema do clandestino, que torna impossível, por exemplo, que serviços como defesa nacional ou saúde pública, que não são esgotáveis nem ostentam exclusibilidade, sejam oferecidos pela iniciativa privada, uma vez que as pessoas não pagarão por aquilo que podem obter de graça. Cf. BAUMOL; BLINDER, 2011, p. 317.

²⁴ N.A.: não preciso estimar quão frequentemente o Deutsche Bank foi condenado nos últimos anos por operações criminosas, apenas para citar um exemplo concreto. Mas não se trata apenas de bancos. Seria possível citar também empresas que produzem parafusos ou automóveis. Na prática da economia [Realökonomie] se procede exatamente dessa maneira.



é uma concepção que já se encontra em Thomas Hobbes, e que quer dizer que os homens não são suficientemente racionais, pois sob condições de concorrência têm uma motivação sistemática para sempre romper essa razão de cooperação. E o Estado é a instância que vincula custos mais altos à não cooperação do que à cooperação, e com isso apresenta um motivo imediato para a atitude de cooperar – e isso significa aqui reconhecer a formalidade do direito no ato de troca.

Vejamos uma passagem simples de Pachukanis que pretende descrever essas ideias: “[princípio] segundo o qual, de dois trocadores no mercado, nenhum pode por forças próprias regular a relação de troca, mas para isso é necessária uma terceira parte, que corporifique a garantia reciprocamente concedida pelos possuidores de mercadorias e que, de modo correspondente, personifique as regras do negócio entre possuidores de mercadorias”²⁵. Portanto, o Estado é algo como a personificação da forma jurídica em face dos sujeitos de direito, que só através disso – e aqui é um ponto importante ao qual pretendo retornar em breve – se tornam, em geral, sujeitos de direito. Este é o raciocínio fundamental: o Estado é a instância que, por assim dizer, põe o direito em vigência. Sem o Estado, não poderia haver qualquer relação de troca sob a forma jurídica, enquanto relação de troca entre possuidores concorrentes de mercadorias.

Mais uma passagem de Pachukanis: “na medida em que a relação de exploração se materializa formalmente enquanto relação entre dois possuidores de mercadorias “independentes” e “iguais” (...), a violência política de classe pode assumir a forma de um poder público”²⁶. Isso significa que o Estado funciona ao lado da economia. Esta é, por assim dizer, liberada da violência imediata. Ela é uma violência mediada pela troca – por atos de troca voluntários, mas coagidos de modo estrutural. A pessoa não é aprisionada para que seja forçada a trabalhar para a Siemens, nem para que compre latas de refrigerante. Não se é escravizado ou algo do tipo. Isso significa, por um lado, que temos uma forma de apropriação econômica, que por certo é sempre uma forma de exploração, mas que é exclusivamente mediada por atos de troca, e não por violência imediata. Por outro lado, a violência individual se concentra no monopólio estatal da violência, que, por sua vez, pela ameaça da violência, evita que a violência seja exercida na economia. Esse é o argumento. E ela se transforma num poder público, isto é, uma

²⁵ N.T.: p. 150

²⁶ N.T.: p. 144.



força que se dirige a todos os possuidores no mercado em igual medida; força que impõe a todos os possuidores de mercadorias as regras da apropriação sob a forma jurídica, ou seja, sob a forma da troca. O Estado nos coage a amesquinhar nossa vida por meio da troca voluntária. O Estado não é por si só uma instância de exploração econômica. Esse é o raciocínio básico. Não quer dizer que não possa haver empresas estatais, etc. mas, nesse nível abstrato de derivação, isso não tem importância.

Esse é o Estado, portanto, para Pachukanis. É uma força coatora, fixadora e garantidora do direito, violência deslocada da economia e concentrada na política. Aqui temos a separação entre política e economia, específica do capitalismo. Pode-se avançar e dizer que uma economia só existe a partir do capitalismo. Anteriormente, havia somente reprodução material mediada sob a forma da violência, mas não uma economia separada da política.

O poder público, citando Pachukanis, é “um poder que não pertence a ninguém em específico, que está acima de todos, e que a todos se dirige”²⁷. *Público*, aqui, significa ser posto em relação com todos em igual medida. E significa, como Max Weber já havia exposto, que aqueles que dispõem dos meios de dominação são separados da propriedade desses meios de dominação. Isso quer dizer que Angela Merkel não é proprietária dos meios de dominação da República Federal da Alemanha, não é proprietária do gabinete do chanceler, mas sim uma funcionária da repartição da chancelaria e, em nome do Estado, do povo, do direito, da lei, da Constituição, ela exerce seu poder. Isso é denominado por Heide Gestenberger “poder impessoal”. É algo como uma dominação anônima, como eu costumo falar²⁸. Isso é um pouco incômodo, pois sempre há pessoas que exercem o poder; mas elas o fazem como detentores de funções da lei, por trás da qual se encontram as estruturas econômicas, e não a classe dominante *ad personam*. O Estado é um poder extraeconômico, o que significa que as coerções estatais estão fora do domínio da economia, de modo que as coerções estruturais podem ser exercidas na economia sem que possa atuar a violência direta nessa esfera, que é retirada da economia e alocada no Estado. E este é o provocativo

²⁷ N.T.: p. 148.

²⁸ N.T.: Heide Gerstenberger é importante cientista política alemã no campo do marxismo que lecionou na Universidade de Bremen até aposentar-se em 2005. Uma de suas obras de mais impacto, lançada primeiramente em 1990, denomina-se “Die subjektlose Gewalt. Theorie der Entstehung bürgerlicher Staatsgewalt” (“O poder sem sujeito: teoria do surgimento do poder estatal burguês”) (GERSTENBERGER, 2017). No que toca a si próprio, Elbe refere-se sobretudo à sua obra mais recente, cujo título é “Paradigmen anonymer Herrschaft. Politische Philosophie von Hobbes bis Arendt” (“Paradigmas da dominação anônima: filosofia política de Hobbes a Arendt”).



argumento de Pachukanis para o marxismo tradicional: a norma objetiva e imparcial, no interesse de todos os participantes da circulação jurídica – a forma da norma geral e abstrata –, é a forma do direito estatal. Isso quer dizer que o Estado domina *realmente* como instância neutra, que protege todos os proprietários em igual medida de ataques de outros proprietários. Na medida em que o Estado garante essa forma de apropriação jurídica, tornam-se gerais e abstratas suas normas legais, que exercem o domínio sem consideração à pessoa concreta. Esse é o argumento de Pachukanis.

E com isso temos a relação entre forma mercadoria, forma jurídica e forma estatal, da maneira como se desenvolvem na visão de Pachukanis. Infelizmente, isso não é, no livro, assim tão compartimentado e sistematizado como estou colocando agora. É algo que foi muito sistematicamente desenvolvido no debate alemão sobre a derivação do Estado por estudiosos hoje não tão mais conhecidos, como Bernhard Blanke ou Dieter Läßle²⁹.

Por que esse Estado é sempre um Estado de classe? Isso é muito simples: o Estado de Direito é um Estado de classe porque, no capitalismo, sempre existe exploração. Ou seja, sempre há um grupo de pessoas que sistematicamente se apropria gratuitamente do mais trabalho de outro grupo, mas essa forma de exploração não é mais mediada pela violência, como na servidão ou na escravidão, mas mediada pela troca, no mercado de trabalho. O Estado garante a lei de apropriação da troca de mercadorias em todos os mercados, e com isso simultaneamente a reprodução das relações de classe capitalistas. O Estado não tem interesse em se um indivíduo é proprietário de máquinas e empresas, e outro é proprietário apenas da força de trabalho. O que garante o Estado? A propriedade. Não é só a dos proprietários de meios de produção ou algo assim, mas, no direito do Estado burguês, a propriedade de todos é protegida em geral e em igual proporção. Esse é o argumento estrutural e sistemático de Pachukanis. Na medida em que a propriedade de todos é protegida, sem que seja observado de que categoria de propriedade se trata, ao mesmo tempo é protegida igualmente a desigualdade fática em termos de propriedade dos meios de produção – alguns os têm, outros não. Portanto, assim como o empregador, o capitalista não pode se apropriar da força de trabalho recorrendo à escravização do trabalhador ou da

²⁹ N.T.: Bernhard Blanke foi cientista político que, falecido em 2014, aposentou-se como professor da Universidade de Hannover. Dieter Läßle é urbanista e cientista social. Lecionou em diversas universidades na Alemanha, assim como na França, e aposentou-se em 2007. Como Elbe explica, ambos contribuíram no debate sobre a teoria da derivação do Estado na Alemanha.



trabalhadora, e estes não podem, por outro lado, apropriar-se dos meios de produção do capitalista recorrendo à ocupação das fábricas.

O fundamento de que o Estado aparece como Estado do todo o povo – o Estado é para todos –, o fundamento dessa mistificação³⁰ consiste em que o Estado, de fato, realmente funciona como Estado capitalista, que garante a propriedade de todos os proprietários. Essa atuação real do Estado é, no entanto, interpretada como se o Estado funcionasse, por assim dizer, em favor do bem-estar de todos, porque o bem comum é interpretado de tal modo que o Estado seja materialmente o bem comum de todos. Mas é o bem comum apenas no sentido de que todos devem querer que as leis de apropriação pela troca de mercadorias – isto é, a forma jurídica – permaneçam asseguradas. Que por esse reconhecimento sob a forma da mercadoria e do direito possa ser produzida a maior miséria e pobreza material é aqui ignorado e não exerce qualquer papel – ou, como Kant já havia dito, a igualdade jurídica é compatível com a maior desigualdade social³¹.

Visto o argumento central de Pachukanis, agora eu exporei um ponto, a saber, o da dita “tese do definhamento”, que ele não apenas descreveu de modo rudimentar através da relação de derivação entre forma mercadoria, forma jurídica e forma estatal, mas também defendeu a tese de que esse direito, tal qual ele o analisou, é a forma jurídica. Isso quer dizer basicamente que só existe direito no capitalismo. No socialismo,

³⁰ N.A.: Alexander Neupert fala aqui, num paralelo com o fetichismo do direito, em fetichismo do Estado, o que na verdade pode ser igualmente desenvolvido a partir de Pachukanis.

N.T.: Alexander Neupert-Doppler é jovem cientista político alemão. Em 2013, publicou livro que, resultante de suas pesquisas de doutoramento em filosofia, intitula-se “Staatsfetischismus. Zur Rekonstruktion eines umstrittenen Begriffs” (“Fetichismo do Estado: para a reconstrução de um conceito polêmico”) (NEUPERT, 2013).

³¹ N.T.: a referência é ao escrito de Kant denominado “Sobre a expressão corrente: ‘isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática’”, em especial ao seguinte trecho: “No entanto, esta igualdade universal dos homens num Estado, como seus súbditos, é de todo compatível com a maior desigualdade na qualidade ou nos graus da sua propriedade, na superioridade quer física quer intelectual sobre os outros ou em bens de fortuna que lhe são exteriores e em direitos em geral (de que pode haver muitos) em relação aos outros; pelo que o bem-estar de um depende muito da vontade do outro (o do pobre depende da do rico), um deve obedecer (como a criança aos pais, ou a mulher ao homem) e o outro dá-lhe ordens, um serve (como jornaleiro), o outro paga, etc” (KANT, [S.d.], p. 22).

Em outro artigo, Elbe lança o seguinte comentário a este texto e a outras considerações similares contidas na “Metafísica dos Costumes”, sobretudo a referente à independência como critério para diferenciação entre cidadãos ativos e passivos: “A lição do duplo *status* de cidadania contém, entretanto, muito mais do que a hoje aparentemente anacrônica tentativa de excluir as mulheres e a classe trabalhadora da participação política. Ela representa, ao mesmo tempo, a tentativa mais ampla de legitimar a coexistência de liberdade/igualdade jurídica e falta de liberdade/desigualdade social: ela permite, segundo Kant, apenas que não haja limitações *jurídicas* à mobilidade social – dito de outro modo: a possibilidade de ascensão à independência civil, isto é, sobretudo à propriedade dos meios de produção, deve estar garantida, para legitimar racionalmente a desigualdade social e as daí resultantes possibilidades desiguais de participação política” (ELBE, 2015, p. 149).



portanto, não haverá direito, porque o direito aqui é a forma de unidade de vontade sob a condição da sistemática dissociabilidade da propriedade privada, e é consequência dessa dissociabilidade. Quando o direito é em geral assim definido, naturalmente não pode a sociedade comunista ou socialista, enquanto supressão da propriedade privada dos meios de produção e da força de trabalho, consistir numa sociedade mediada pelo direito. Este é o raciocínio central de Pachukanis. Citando-o: “o definimento de certas categorias (...) do direito burguês não significa, de modo algum, sua substituição por novas categorias do direito proletário, da mesma forma como o definimento das categorias do valor, do capital, do lucro, etc., na transição para o socialismo desenvolvido, não significará o aparecimento de novas categorias proletárias do valor, do capital, etc.”³² Essa ideia de substituição de categorias do direito burguês por categorias do direito proletário, criticada neste trecho por Pachukanis, era exatamente a de Piotr Stuchka e, mais tarde, já numa forma totalmente diferente, a de Stalin e Vyshinsky. E, relativamente ao valor, no mais tardar a partir de 1956, foi a concepção que se impôs de modo geral no socialismo real – a aplicação socialista da lei do valor, direito socialista, Estado popular socialista.

Pachukanis argumenta sistematicamente justamente contra essas teorias: ou vocês têm direito ao lado do Estado burguês e, na medida em que ainda existe direito e valor, ainda se trata de uma sociedade burguesa, sendo indiferente se se a denomina de socialista; ou vocês não têm mais valor, dinheiro e capital, e só então se trata de uma sociedade socialista.

Apenas para evitar um mal-entendido: Pachukanis não defende que sejam simplesmente ignoradas e revogadas as garantias jurídicas burguesas, enquanto as condições para isso ainda não estejam dadas. Ele não é um inimigo do Estado de Direito burguês, no sentido de como se dissesse: “primeiro acabamos com o direito estatal, e então temos imediatamente o socialismo”. O que ele diz é que, enquanto temos uma sociedade de mercado, precisamos também do direito – ou devemos até mesmo querer o direito e o Estado. Isso significa que nós, marxistas, enquanto haja uma sociedade de troca de mercadorias capitalista, devemos ser a favor da polícia, e não contra ela. A favor do Estado, e não contra o Estado. Mas devemos ser contra o direito e contra o

³² N.T.: p. 77



Estado sob a condição de que reconheçamos que isso tudo só tem sentido sob condições capitalistas. Ele provavelmente formularia o raciocínio dessa maneira³³.

Pelo que seria substituído o direito no comunismo? Pela *regulamentação técnica*, diz ele. A regulamentação técnica não é mais uma forma jurídica, ou seja, não é mais a unidade das vontades sob a condição e como consequência de sua sistemática dissociação, mas uma norma entendida como meio ou como instrução para a realização um fim socialmente compartilhado. Ele utiliza o exemplo dos itinerários do trem: nós todos desejamos que, nessa sociedade, haja uma boa infraestrutura e um tráfego ferroviário com bom funcionamento. Essa é a vontade unitária, e a partir daí estabeleceremos regras que serão formadas de modo mais eficiente e efetivo. Essa é a regulamentação técnica: instruções acerca de como eu ponho em prática o fim compartilhado.

Essa forma de regra continuará existindo, diz Pachukanis, mas não mais regras numa forma jurídica que, sob a condição de homens como proprietários privados contrapostos e concorrentes, apenas constrói uma unidade de vontade que, por sua vez, tem como consequência a separabilidade da vontade.

Agora, abordo de maneira breve e particular alguns pontos críticos. Não vou passar por tudo, mas se houver perguntas durante o debate, posso voltar ao tema novamente.

Uma crítica central a Pachukanis é a de Gustav Radbruch, um teórico do direito social-democrata, nos anos 1920. A crítica é que os direitos sociais não podem ser compreendidos segundo o modelo do direito privado. Com isso, Radbruch quer dizer que, por meio de medidas sociais estatais, de conquistas sociais estatais, a norma jurídica passa a ter por objeto não mais os indivíduos isolados, tratados sem consideração à pessoa concreta e ao *status* de proprietário, mas agora trabalhadores e capitalistas são submetidos a regulamentação específica. Capitalistas são obrigados a introduzir uma jornada de trabalho normal. Isso diz respeito aos trabalhadores apenas

³³ N.T.: nessa passagem, a interpretação de Elbe sobre a teorização de Pachukanis pode soar estranha ao leitor brasileiro, sobretudo a assertiva de que o marxismo supõe, enquanto estiver vigente o modo de produção capitalista, um posicionamento favorável à polícia e ao Estado - justo instituições sumamente responsáveis pela brutalidade que estrutura historicamente as sociedades latino-americanas. Todavia, na visão deste tradutor, o que a posição de Pachukanis segundo Elbe sustenta não é, enquanto viger o capitalismo, a defesa de qualquer polícia ou qualquer Estado, mas sim a exigência de uma polícia e um Estado que atuem segundo as garantias jurídicas burguesas tal como idealmente configuradas. Assim, o marxismo segue pressupondo, naturalmente, a denúncia e a resistência ao arbítrio, à violência estatal, à retirada do Estado por meio de privatizações, etc.



de modo indireto, porque eles não recebem uma obrigação jurídica, mas se beneficiam dessa norma. Ele tem a concepção, portanto, de que o direito, através de prestações sociais estatais, refere-se ao coletivo, e não mais a indivíduos. A isso se chama direitos sociais. O direito se torna meio para a imposição de avanços sociais, e refere-se ao coletivo, e não mais a sujeitos isolados. Isso é, de modo totalmente inocente, visto como positivo por Radbruch, mas pode-se naturalmente ter uma ideia inteiramente diversa de direitos coletivos, se olharmos para o nacional-socialismo ou para o fascismo, em que as pessoas integrantes do coletivo são tratadas diferenciadamente. Ou algo como um corporativismo fascista, em que ideias de uma sociedade estamental cumpriam um papel. Todos esses elementos podem naturalmente ser também definidos como direitos sociais, em que as pessoas são tratadas pela lei diferenciadamente, não mais como indivíduos, mas como membros de grupos. Isso era, nos anos 1920, ocultado por Radbruch de modo inteiramente ingênuo, embora antes da ascensão do fascismo. Aliás, não exatamente antes, pois na Itália ele já estava presente, mas não ainda na Alemanha³⁴.

Mas o que nós podemos verificar é que a crítica de Radbruch não pode ser desprezada por completo – o fato de que Pachukanis se orienta muito fortemente segundo o modelo do direito privado burguês, e toma este como a forma jurídica *per se*, ao passo que algo como tais direitos coletivos, ou o tratamento jurídico diferenciado de pessoas enquanto membros de grupos, de modo algum é por ele tematizado, não é colocado em foco. Da mesma forma, a isso se relaciona a verificação de que, em Pachukanis, o direito público ganha pouca visibilidade. A relação do Estado com os cidadãos, que é regulada juridicamente, não é esclarecida. Apenas o é a relação recíproca de um cidadão face a outro, que é garantida pelo Estado, ou seja, o direito privado. Radbruch tem alguma razão, porque Pachukanis desenvolve, por assim dizer, o argumento central do direito a partir da troca de mercadorias.

Uma outra crítica, que foi formulada nos anos 1970 e novamente se compatibiliza – embora com intenção crítica – com a de Radbruch, foi a formulada por Ulrich Preuß³⁵. No início dos anos 1970 ele formulou tal crítica, que na verdade se

³⁴ N.T.: Benito Mussolini funda em 1919 o movimento Fasci Italiani di Combattimento, que dará origem ao partido fascista italiano. Em 1922, após a marcha dos camisas negras sobre Roma, Mussolini passa a ocupar o cargo de primeiro-ministro por nomeação do rei Vitor Emanuel III.

³⁵ N.T.: Ulrich Preuß é advogado e ex-juiz que foi professor de direito público na Universidade de Bremen entre 1972 e 1996, e na Universidade Livre de Berlim (FUB) de 1996 a 2005, quando se aposentou. Até 2010,



relaciona com uma tradição precedente, vinculada entre outros a Franz Neumann. O chamado “direito de medidas concretas”³⁶ não teria sido esclarecido por Pachukanis, que pensaria o capitalismo como se este pusesse em prática uma garantia sistemática da propriedade pelo Estado, em que sujeitos proprietários isolados se relacionariam juridicamente entre si, e isso seria assegurado pelo Estado. Isso sem consideração à pessoa concreta, mas na forma de leis gerais e abstratas. Só que existem também medidas estatais, sob a forma de lei, que se relacionam a situações concretas, a exigências estatais concretas de reprodução material – por exemplo, leis que não foram forjadas pelo mercado, e que garantem determinado nível de infraestrutura. Esse “direito de medidas concretas” ou essas “normas de medidas concretas” têm uma amplitude cada vez maior no desenvolvimento do capitalismo³⁷. Essas formas jurídicas de medidas são construídas segundo uma exigência ou condição situacional concreta de mercado, ou de atores do mercado. Tais medidas não têm lugar na teoria de Pachukanis. Se elas se adequam ou não a tal teoria é outra questão. Mas o fato é que elas não são verdadeiramente objeto da teoria.

Hans Kelsen formulou uma crítica bastante complexa e fundamentada a Pachukanis, no sentido de que ele interpreta a forma jurídica a partir da relação entre dois elementos, a saber, da relação contratual, na forma como eu desenvolvi há pouco. Kelsen afirma que o direito de dispor de sua propriedade – da lata de refrigerante, portanto – é apenas o reverso da obrigação do possuidor do dinheiro de abster-se de subtrair a lata de refrigerante. Isso quer dizer que o direito nada mais é do que o outro lado de uma obrigação, e uma obrigação é, enquanto obrigação jurídica, vinculada a uma coerção estatal, afirma Kelsen. Kelsen define o direito como um juízo hipotético que liga uma ação juridicamente condicionada a uma consequência juridicamente condicionada, consistente num ato de coerção estatal. *Se* você se apropria do dinheiro pertencente a seu possuidor, *então* você será punido com a privação da vida, da liberdade ou de propriedade. Esta será a norma jurídica, segundo Kelsen. Se isso é

no entanto, foi professor de teoria do Estado na Hertie School of Government, também em Berlim. O texto a que Elbe se refere aqui data de 1974 e intitula-se “Gesellschaftliche Bedingungen der Legalität” (“Condições sociais da legalidade”) (PREUSS, 1973).

³⁶ N.T.: “Maßnahmerecht”. “Maßnahme” significa medida na acepção de “providência” (como em “tomar uma medida”, por exemplo). No caso, como a própria sequência do texto elucida, a ideia é a de um direito marcado menos pelas típicas abstração e generalidade, e mais pelas medidas concretas que veicula.

³⁷ É isso que sustenta Ingeborg Maus, aliás em sua decifração marxista da teoria de Carl Schmitt em seu belo livro “Bürgerliche Rechtstheorie und Faschismus” (“Teoria burguesa do direito e fascismo”) (MAUS, 1980). Preuß também tem uma argumentação similar.



objeto de uma coerção não estatal, diz Kelsen, isso não será uma obrigação jurídica, mas teremos, em todo caso, uma obrigação moral. Daí, falta a Pachukanis o sentido da diferença entre moral e direito. Por ora, apenas reproduzo a posição de Kelsen, e deixo para, nos debates, voltarmos a discutir em que medida ela é plausível. Ele também diz que a capacidade para celebrar contratos – e daí também a capacidade para cometer furtos – é uma autorização sob reserva de proibição concedida pelo ordenamento jurídico objetivo. Portanto, isso significa que ser ladrão é uma capacidade jurídica concedida pelo Estado, enquanto ordem jurídica objetiva. Não é algo que primeiramente se tem, e então só depois é garantido pelo Estado, por uma ordem jurídica objetiva. Em Pachukanis, o raciocínio é que o direito subjetivo é, por assim dizer, primário, e o direito objetivo é secundário. O direito enquanto pretensão é primário, e o direito enquanto obrigação é secundário. Kelsen diz que isso é absurdo, pois todo o direito é direito objetivo. O que na opinião de Pachukanis é direito subjetivo é também direito objetivo: é apenas a face reversa do direito objetivo, a saber, de uma obrigação. O direito enquanto atribuição de um direito é a face reversa de uma obrigação. Pachukanis pensa de modo invertido. Esta é a visão de Kelsen.

Então, basicamente Kelsen supõe, e isso na verdade é explícito em Pachukanis, que para este uma essência liberal submete-se a a uma concepção contratual-civilista do direito bastante ingênua – essência liberal ligada, a saber, à concepção de que o direito é uma pretensão que as pessoas têm sobre quaisquer coisas, e que só depois é garantida pelo Estado. Kelsen diz que não: a pretensão só é produzida pela ordem jurídica.

No interior da tradição marxista, sobretudo Karl Korsch, Oskar Negt e Burkhard Tuschling³⁸ criticaram Pachukanis, no sentido de haver inconsistências metodológicas em sua derivação do Estado, e aqui eles têm alguma razão. Essa sucessão que hoje eu apresentei a vocês – forma mercadoria, forma jurídica, forma estatal – não é, estritamente falando, e retomo novamente a reivindicação de Pachukanis, uma

³⁸ N.T.: a referência de Elbe aqui é, quanto a Tuschling, à obra “Rechtsform und Produktionsverhältnisse. Zur materialistischen Theorie des Rechtsstaates”, de 1976 (Forma jurídica e relações de produção: para a teoria materialista do Estado de direito”) (TUSCHLING, 1976); a Negt, ao artigo “Zehn Thesen zur marxistischen Rechtstheorie”, de 1975 (“Dez teses sobre a teoria marxista do direito”) (NEGT, 1976); a Korsch, a uma resenha ao livro de Pachukanis, datada de 1930. Um excerto dessa resenha consta nas p. 221-222 da edição da Boitempo de Teoria Geral do Direito e Marxismo por nós mencionada. A íntegra da resenha foi publicada numa edição portuguesa do livro de Pachukanis lançada em 1977 pelo editorial Centelha. Para um aprofundamento da visão de Elbe a respeito dessas críticas a Pachukanis, cf. sua obra “Marx im Westen. Die neue Marx-lecture in der Bundesrepublik seit 1965” (“Marx no ocidente: a nova leitura de Marx na República Federal da Alemanha desde 1965”): ELBE, 2010, p. 417-420.



verdadeira sucessão temporal, mas uma sucessão conceitual. É sempre uma totalidade complexa dada. Ou seja, o próprio Pachukanis na verdade diz que não há direitos sem garantia estatal, e também não há troca de mercadorias sem garantia estatal. Conceitualmente ele desenvolve a forma jurídica e a forma estatal partindo da troca de mercadorias. Só que, em alguns lugares – e não são poucos –, você percebe que Pachukanis imagina que há inicialmente uma troca de mercadorias sem Estado, e só depois com o Estado. E com isso ele cai de fato na ideia criticada por Kelsen, de que primeiro haveria a troca de mercadorias, e então vem o Estado e garante essa obrigação e atribuição de direito. O que eu tomo por equivocada é a crítica de Korsch e de outros no sentido de que Pachukanis superestimaria a circulação – isto é, a troca de mercadorias em sua forma jurídica. Em relação à forma jurídica, enquanto forma jurídica igual e abstrata, que vale independentemente de considerações acerca da pessoa concreta, eu não concordo, porque a consideração da esfera da produção se encontra em Pachukanis, na medida em que se afirma que somente sob as condições de relações de classe existe afinal uma sociedade de trocas generalizadas. E essa sociedade de trocas é a mediação da dominação de classe. Mas se eu tomasse diretamente como ponto de partida do desenvolvimento do direito as relações de classe como relações de desigualdade na produção, eu recairia novamente no problema de Lenin, que eu não pude explicar a vocês, do porquê de existir um direito abstrato e geral, que vale sem consideração à pessoa concreta. E na verdade eu recorreria novamente à classe dominante e à classe dominada, aos exploradores e aos explorados, e não sairia dessa desigualdade para a igualdade. Eu só parto dessa desigualdade para a igualdade se eu reconheço que essa desigualdade é mediada pela troca de mercadorias iguais. Então, nesse ponto eu considero problemática a crítica da superestimação da circulação, no mínimo por conta desse aspecto.

Eu deixo algumas coisas de fora de minha apresentação - na verdade, apenas o que seria de interesse apenas de um museu de história das ideias. Por exemplo, a crítica de Korsch de que o direito pertence apenas à superestrutura, e não à base.

Volto-me agora à regulamentação técnica. Quanto a isso, Andreas Arndt³⁹, de Berlim, formulou em uma palestra uma severa crítica a Pachukanis, sob a perspectiva de

³⁹ N.T.: Andreas Arndt é filósofo especializado no pensamento hegeliano que lecionou na Universidade Humboldt de Berlim até aposentar-se em 2018. Uma palestra em que ele aborda a temática apontada por Elbe foi proferida em maio de 2013, em evento organizado, além de também por outras instituições, pela



uma tradição marxista hegeliana. Ele acusa a perspectiva emancipatória de Pachukanis de conter, em última instância, tendências totalitárias. Como visto, eu já disse que Pachukanis não afirma que devemos revogar a forma jurídica burguesa enquanto as condições para tal forma jurídica ainda existam, mas de fato ele imagina a forma comunista de coordenação das vontades de modo bastante monolítico, quando diz que teremos uma vontade homogênea, que teremos um fim unitário que perseguiremos, e buscaremos então somente regras e normas técnicas que nos guiem no sentido da realização de tal fim. Mas e se houver vontades confrontantes, conflitos, oposição de interesses? Isso é um problema nessa ideia da regra técnica, um problema que é solucionado muito rapidamente pelo recurso a essa concepção de homogeneidade. Essa ideia se torna clara numa passagem de Pachukanis: “quando o vínculo vivo que liga o indivíduo à classe é de fato tão forte que os limites do ‘eu’ são por assim dizer eliminados, e o que é vantajoso para a classe se torna idêntico à vantagem pessoal, então não há mais sentido em falar no cumprimento de um dever moral”⁴⁰ – e também de um dever jurídico. Pachukanis postula “o homem social do futuro, que permite que

Fundação Rosa Luxemburgo em Berlim. Informações sobre o seminário encontram-se em <<https://www.rosalux.de/dokumentation/id/14039/>>, e o áudio da palestra de Arndt está disponível em <http://audioarchiv.k23.in/Referate/Marx_Fruehjahrsschule_2013/01_Andreas_Harms_Andreas_Arndt_-_Recht_bei_Marx_und_Paschukanis.mp3> (acesso a ambos os *links* em 19 de abril de 2019).

Na palestra, em síntese, Arndt argumenta que a derivação da subjetividade jurídica que Pachukanis empreende a partir da forma mercadoria peca por privilegiar apenas um dos fatores da mercadoria, em detrimento do outro, a saber, respectivamente o valor de troca e o valor de uso. Para Arndt, a concepção de Marx no ponto deveria ser derivada a partir de sua influência de Hegel, para quem a autonomia individual contém, naturalmente, o poder de disposição do possuidor de mercadorias no mercado despido de suas particularidades concretas - entendido pejorativamente por Pachukanis como autonomia privada de alienar e de apropriar-se -, mas também o aspecto da liberdade pessoal. Para Hegel, o conceito jurídico de pessoa fundamenta a esfera do direito à particularidade do sujeito, o direito à liberdade subjetiva, o direito a satisfazer-se enquanto pessoa em respeito às outras pessoas. É uma abstração, naturalmente, mas que fundamenta o direito do ser humano enquanto ser humano, e não somente como possuidor de mercadorias. E Hegel entenderia esse direito não como natural, mas como historicamente inaugurado na modernidade. Esse aspecto do direito, segundo Arndt, seria passível de desenvolvimento, na linha do pensamento propriamente de Marx mas sob sua influência de Hegel, a partir do valor de uso da mercadoria. Enquanto riqueza material, o capitalismo colocaria potencialmente as condições para a produção de valores de uso em excesso. No campo jurídico, isso redundaria no aspecto positivo da abstração, ignorado por Pachukanis: o direito à particularidade, que também passaria a momento de potencial abundância no direito burguês. A postura metodológica de Pachukanis, distanciada da de Marx, o conduz a uma conclusão romântica, no mau sentido, quanto àquilo que substituiria a forma jurídica burguesa numa sociedade pós-capitalista, pois prevê a coincidência imediata entre o individual e o geral.

Mais recentemente, Arndt publicou resumo de sua crítica a Pachukanis na forma de um artigo intitulado “Rechtsform gleich Warenform? Zur Methode in Paschukanis’ Allgemeine Rechtslehre und Marxismus” (“Forma jurídica idêntica à forma mercadoria? Sobre o método em Pachukanis”), que compõe o volume 1 da coletânea “Rechts- und Staatskritik nach Marx und Paschukanis: Recht – Staat – Kritik” (“Crítica do Estado e do direito segundo Marx e Pachukanis: direito – Estado – crítica”), publicada em 2017 pelo grupo de pesquisa Rechtskritik (ARNDT, 2017).

⁴⁰ N.T.: p. 159.



seu 'eu' se desfaça no coletivo, e nisso encontra a maior satisfação e o sentido da vida"⁴¹. Isso é, naturalmente, totalitário. Se isso não quer dizer algo diferente de "eu só encontro o sentido da vida no coletivo unificador", então é uma concepção bastante autoritária, e até mesmo totalitária. O "desaparecimento da fronteira do 'eu'" e "coletivo unificador" são aqueles conceitos que não deixam qualquer espaço para o subjetivo numa esfera que esteja separada do coletivo. E uma esfera separada do coletivo, ou que permita ao indivíduo fazer valer algo contra o coletivo, foi expressa com a concepção do direito privado e do direito subjetivo. Se isso se materializa é outra questão, mas ao menos de forma rudimentar é algo absolutamente presente na sociedade burguesa. Exatamente essa conquista do subjetivo – da esfera da especialidade, como Arndt denomina, com Hegel – é novamente subtraído. Se Pachukanis realmente imagina a situação de modo tão repressivo, monolítico e coletivista como ele escreve é algo que não sabemos, mas Arndt tem, a meu sentir, plena razão na indicação de um risco que se fez presente nessa concepção de substituição do direito por uma regulamentação técnica. De todo modo, nas condições sob as quais hoje vivemos, em que de modo algum um movimento emancipatório, socialista, comunista tenciona uma revogação, no sentido positivo, do direito burguês; em que os avanços da sociedade burguesa estão por assim dizer a salvo, preservados; mas em que somos, antes, confrontados com tendências de coletivização por medidas jurídicas, de uma coletivização racista, nacionalista ou islamista pelo direito; nessas condições, devemos colocar um grande ponto de interrogação quanto a essa concepção da regulamentação técnica, que supõe existir uma vontade geral homogênea e não prevê qualquer forma institucional de tratamento de particularidades, conflitos, etc.

Como dito, sempre com limitações, Pachukanis formulou um esboço, relativamente estreito e não exatamente minucioso, uma tentativa [de desenvolvimento teórico]. Não podemos agora exigir, naturalmente, que tudo tenha sido objeto de atenção, mas apesar disso tais elementos estão presentes na obra.

Com isso, permitam-me repassar alguns pontos críticos aqui mencionados. Por um lado, penso que Pachukanis argumenta muito convincentemente contra a teoria instrumentalista de Estado de Lenin, e estabelece uma relação entre forma mercadoria e forma jurídica. O problema em Pachukanis é, no entanto, como demonstram seus

⁴¹ N.T.: p. 160.



críticos, que ele identifica muito intensamente “o direito” com o direito privado burguês, bem como sua teoria contém elementos que põem em absoluto risco a proteção desse avanço consistente em poder o indivíduo ser algo para si face ao coletivo.

Referências bibliográficas

ARNDT, Andreas. Rechtsform gleich Warenform? Zur Methode in Paschukanis' Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. In: AG RECHTKRITIK (Org.). *Rechts- und Staatskritik nach Marx und Paschukanis: Recht – Staat – Kritik*. Berlin: Bertz + Fischer, 2017. p. 41–50.

BAUMOL, William; BLINDER, Alan. *Economics: principle and policy*. Mason: Cengage Learning, 2011.

ELBE, Ingo. "Der Mensch ist ein Tier, das ... einen Herrn nötig hat. Zum Spannungsverhältnis von praktischer Vernunft, Eigentum und Staatsgewalt in Immanuel Kants Rechtsphilosophie. In: ELBE, INGO (Org.). *Paradigmen anonymer Herrschaft: politische Philosophie von Hobbes bis Arendt*. Würzburg: Königshausen und Neumann, 2015. p. 118–156.

_____. *Marx im Westen: die neue Marx-lecture in der Bundesrepublik seit 1965*. Berlin: Akademie, 2010.

_____. Staat der Kapitalisten oder Staat des Kapitals? Rezeptionslinien von Engels' Staatsbegriff im 20. Jahrhundert. In: SALZBORN, Samuel (Org.). *“...ins Museum der Altertümer”*: Staatstheorie und Staatskritik bei Friedrich Engels. Baden-Baden: Nomos, 2012. p. 155–180.

GERSTENBERGER, Heide. *Die subjektlose Gewalt: Theorie der Entstehung bürgerlicher Staatsgewalt*. Münster: Westfälisches Dampfboot, 2017.

KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente: ‘isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática’*. Tradução de Artur Morão. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_correcto_na_teorica.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

KELSEN, Hans. *Marx oder Lassalle: Wandlungen in der politischen Theorie des Marxismus*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1967.

MARX, Karl. *Grundrisse*. Tradução de Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *O capital: crítica da economia política. Livro I*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.



MAUS, Ingeborg. *Bürgerliche Rechtstheorie und Faschismus: zur sozialen Funktion und aktuellen Wirkung der Theorie Carl Schmitts*. Munique: Wilhelm Fink, 1980.

NEGT, Oskar. Zehn Thesen zur marxistischen Rechtstheorie. In: HUBERT ROTTLEUTHNER (Org.) . *Probleme der marxistischen Rechtstheorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1976. .

NEUPERT, Alexander. *Staatsfetischismus: zur Rekonstruktion eines umstrittenen Begriffs*. Münster: LIT, 2013.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PREUß, Ulrich. Gesellschaftliche Bedingungen der Legalität. In: _____ (Org.). *Legalität und Pluralismus: Beiträge zum Verfassungsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1973. p. 9–113. Disponível em: <http://www.rote-ruhr-uni.com/cms/IMG/pdf/Preuss_Legalitat.pdf>.

TUSCHLING, Burkhard. *Rechtsform und Produktionsverhältnisse: zur materialistischen Theorie des Rechtsstaates*. Colônia / Frankfurt am Main: Europäische Verlagsanstalt, 1976.

